



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013957/2018
Fls: 88

Proc. ProcNit:
030/0013957/2018

Data: 12/07/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N 66050

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$19.041,64.

RECORRENTE: MILVIA MARIA DE CASTRO

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

I.1 - Síntese dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fl. 60) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento do ISS relativo ao canteiro de obras com inscrição n 302.183-9, cujo lançamento foi materializado pela Notificação de Lançamento n 66050, de 30 de agosto de 2018 (fls.21/23), no valor de R\$19.041,64.

A recorrente apresentou impugnação, em 10/09/2018, às págs. 30, arguindo que, o imóvel teria mais de 5 anos de acordo com cadastro da Prefeitura e processo de lançamento de IPTU 080/1832/1988, onde constaria área de 366m².

Em seguida, o processo foi enviado à COCIF, em despacho de fls. 31, solicitando informações a respeito das características e da data de implantação dos aludidos imóveis, bem como a respeito do lançamento de IPTU realizado nos autos do processo n^o 080001832/1988.

À fls. 57, o auditor fiscal prestou os devidos esclarecimentos, informando que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013957/2018
Fls: 89

Proc. ProcNit:
030/0013957/2018

Data: 12/07/2022

1 - A titular da inscrição IPTU 072.729-7, Milvia Maria de Castro (CPF 399.529.327- 15), abriu em 04/05/2017 (cópia às fls. 37) o processo de Legalização 080001832/1988 junto à SMU, instruído às fls. 9 a 12 daquele feito com as fotografias aqui reproduzidas às fls. 39 a 42, sem que se saiba a data de sua captura.

Dito conjunto de imagens demonstra existir uma construção concluída no térreo e outra, ainda em fase de construção, na parte superior, aí ressalvado o fato de que as fotos de interior parecem ser da construção térrea (unidade com inscrição IPTU 072.729-7) e não do sobrado (unidade até então sem inscrição de IPTU).

Adiante, como não houve atendimento tempestivo às exigências ali formuladas, o processo foi destinado em agosto de 2016 à SMF para atualização do IPTU (fls. 44); 2)

2- O imóvel com inscrição IPTU 072.729-7 estava cadastrado no IPTU com área edificada unitária de 84 m², uma só unidade no lote (fls. 38 e 48). Eis porque, depois da vistoria do RECAD havida em novembro de 2016 (fls. 45), o fisco alterou a área edificada unitária do térreo, inscrição IPTU 072.729-7, para 207 m² e implantou uma nova inscrição, a 258.356-5, para tributar a segunda unidade existente no lote, cuja área unitária era de 159 m² (fls. 49 a 51); 3)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013957/2018
Fls: 90

Proc. ProcNit:
030/0013957/2018

Data: 12/07/2022

3- Houve cobrança de diferença de tributos nas duas inscrições, relativas ao período de 2016 e 2017 (fls. 32). E houve, conseqüentemente, emissão de correspondência e ciência do interessado (fls. 52 e 53). E esta conduta faz concluir que o fisco considerou existentes o acréscimo de área no térreo e a condição de habitabilidade do sobrado em 1º de janeiro de 2016, ao que tudo indica com base nas imagens do Google de julho de 2015 e março de 2016 às fls. 25 e 26 daquele administrativo (aqui fls. 46 e 47); 4)

4- Em retorno à SMU a fiscalização de obras informou às fls. 56 do mesmo processo em 03/07/2018 o seguinte: “trata-se de construção em conformidade com o projeto aprovado” (fls. 54). E em 03/07/2018 expediu DECLARAÇÃO DE OBRA PRONTA (fls. 58) com os dizeres: “rua Repórter César Donadel nº 182 apts. 101 e 201, Maravista”; “área total da construção: 361,87 m²; área concluída: 361,87 m²; “nº total de unidades: 02”. Todavia, a planta aprovada em 13/12/2017 (fls. 56) não possui carimbo de aceite, nem há juntada de boletim de aceite no processo 080001832/1988, o que faz supor não tenha sido emitido até os dias atuais.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à COTRI para elaboração de parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013957/2018
Fls: 91

Proc. ProcNit:
030/0013957/2018

Data: 12/07/2022

Na oportunidade, o eminente parecerista esclareceu, em manifestação anexada à fl. 58/59 o seguinte:

- *Que, após a vistoria do RECAD, realizada em novembro de 2016 (fl. 45), o fisco alterou a área edificada unitária do térreo, inscrição 072.729-7, de 84 m² para 207 m², e implantou a inscrição 258.356-5 para tributar a segunda unidade do lote, com área de 159 m²; PROC/NIT Processo: 030/0013957/2018 Fls: 58;*

-*Que houve cobrança de diferença de tributos das duas inscrições, relativas ao período de 2016 e 2017 (fl. 32 do processo 080/1832/1988 e fl. 51 do presente processo), o que leva à conclusão de que o fisco considerou existente o acréscimo de área no térreo (inscrição 072.729-7) e a condição de habitabilidade do sobrado em 1º de janeiro de 2016;*

-*Que a SMU expediu declaração de obra pronta em 03 de julho de 2018, à fl. 58 do processo 080/1832/1988 (fl. 55 do presente processo), em que é indicada a existência de duas unidades, com a área total da construção de 361,87 m²;*

-*Que a planta aprovada em 13/12/2017 (fl. 56 do presente processo) não possui carimbo de aceite, nem há juntada de boletim de aceite no processo 080/1832/1988.*

- *Que, por todo exposto, a partir dos dados sistematizados no relatório da COCIF (fl. 57), constatou-se que não havia informações no cadastro imobiliário, tampouco no processo 080/1832/1988, que demonstrassem que a obra objeto do lançamento de ISS impugnado teria sido concluída há mais de cinco anos. E, dessa forma, entendeu que não foi constatada a ocorrência de decadência do crédito tributário de ISS, opinando, por fim, pelo INDEFERIMENTO da impugnação, com a manutenção da notificação de lançamento nº 66050.*

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi, então, julgada improcedente, em decisão de fl. 60, que acolheu o parecer de fls. 58/59.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013957/2018
Fls: 92

Proc. ProcNit:
030/0013957/2018

Data: 12/07/2022

O contribuinte, em 04/11/2020, apresentou Recurso Voluntario contra decisão de primeira instância à fl. 63/69 à, cuja análise se dará a seguir.

1.2- Das alegações recursais

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alegou, resumidamente:

- Que à época do lançamento o imóvel já teria 366m2.
- Discorre que o “carimbo de aceite”, ou mesmo o “boletim de aceite”, seriam fases do processo “que somente a burocracia oficial poderia, e deveria, lançar,” não se podendo agora, passados mais de 30 (trinta) anos do protocolo do processo, ser exigido do contribuinte qualquer obrigação, de sua parte, a fim de suprir tal falta.
- Que houve falha na fiscalização por falta de vistoria;
- Que o valor lançado é alto para a região, impugnando, genericamente, o valor venal do imóvel o valor lançado a título do ISSQN.
- Que as obras efetuadas no imóvel foram todas, sempre, efetuadas de mão própria;
- Alega que anexou fotos de sua família na residência, onde a mesma já estaria pronta em 2010, e que, portanto, se operou a decadência do direito à cobrança pelo fisco.

II - Da análise recursal

II.1 - Preliminarmente, da tempestividade do Recurso apresentado.

Antes de adentrarmos no mérito recursal, verifica-se que a carta de ciência da decisão de primeira instância foi emitida em 03/04/2020, (fls.61).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013957/2018
Fls: 93

Proc. ProcNit:
030/0013957/2018

Data: 12/07/2022

E, considerando, ainda, que houve suspensão dos prazos processuais em razão da COVID-19, fixada pelo Decreto n 13.517/2020 c/c Decreto 13.807/2020, ocasião em que os prazos foram suspensos de 20/03/2020 até 09/11/2020, conclui-se ser tempestivo o Recurso Voluntário apresentado em 04/11/2020.

II.2 Do mérito:

II.2.1 Da inoccorrência de decadência.

Conforme **Declaração de Obra Pronta, de fls. 5**, anexada pelo próprio contribuinte em seu processo de homologação do ISS, **apenas em 03 de julho de 2018**, foi constatada a existência de duas unidades concluídas, com a área total da construção de 361,87 m².

Válido mencionar neste ponto que a **presunção de veracidade** é um dos atributos dos atos administrativos:

“Os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. Este atributo está presente em todos os atos administrativos. (BARBOSA,2019).”

Mesmo que a presunção de veracidade de um documento dito oficial não seja absoluta, ela deve prevalecer diante da ausência de provas que levem a constatar uma possível invalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013957/2018
Fls: 94

Proc. ProcNit:
030/0013957/2018

Data: 12/07/2022

Diante disso, podemos afirmar, que diante deste caso concreto, ainda presume-se a veracidade daquilo que consta em tal declaração, uma vez que o contribuinte não trouxe ao processo prova em contrário do conteúdo da mesma, apenas anexando fotografias alegadamente tiradas na residência durante o ano de 2010.

Ademais, a planta aprovada em 13/12/2017 (fl. 56 do presente processo) não possui carimbo de aceite, nem há juntada de boletim de aceite no processo 080/1832/1988.

Ao contrário do que alega o contribuinte, o “aceite” não é “mera burocracia”, e sim procedimento obrigatório a ser observado para conclusão de obra, conforme disposto no art. 5º do Decreto nº 11.089/2012 – Pub. 06/01/12, que disciplina obrigações acessórias para os serviços de construção civil:

Art. 5º Na conclusão da obra o procedimento administrativo será obrigatoriamente o seguinte:

II – solicitação do Aceite de Obras a ser emitido pela Secretaria de Urbanismo, anexando a Certidão de Regularidade do ISSQN;

Conforme bem relatado em parecer de fls.58/59, não **há informações no cadastro imobiliário, tampouco no processo 080/1832/1988, que demonstrem que a obra objeto do lançamento de ISS impugnado teria sido concluída há mais de cinco anos.**

Meras fotografias anexadas pelo contribuinte não têm condão de afastar a validade das informações contidas na Declaração de Obra Pronta de fl. 05, e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013957/2018
Fls: 95

Proc. ProcNit:
030/0013957/2018

Data: 12/07/2022

dessa, forma, não há ocorrência de decadência do crédito tributário de ISS, na forma do disposto no art. 253 do CTM.

II.2.1.2 Da preclusão do direito de impugnar o procedimento de arbitramento.

O contribuinte alega, de maneira genérica, que o valor venal do imóvel é “alto para região”, impugnando o valor do cálculo do ISS bem como o valor venal do imóvel.

Preliminarmente, não deve ser considerado o pedido de impugnação do valor venal, porquanto totalmente alheio à presente demanda.

Isso porque, o valor venal do imóvel guarda relação com o IPTU¹, possuindo procedimento específico para sua impugnação, de acordo com disposto nos arts. 129 a 134 ,da Lei n 3.368 de 23 de Julho de 2018:

“Art. 130. O procedimento para revisão do valor venal de imóvel se inicia por meio de petição protocolada após ciência do valor indicado para a base de cálculo do imposto.

§ 1º O pedido de revisão deverá ser acompanhado de documentos e demais elementos de prova que atestem a incorreção do valor lançado pela autoridade administrativa, ficando dispensados desta exigência os

LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 30/09/2008

LIVRO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

¹ Art. 10. O Imposto será calculado mediante a aplicação, **sobre o valor venal dos imóveis** respectivos, das seguintes alíquotas:

Art. 11. A base de cálculo do Imposto é **o valor venal do imóvel**, assim entendido o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013957/2018
Fls: 96

Proc. ProcNit:
030/0013957/2018

Data: 12/07/2022

pedidos de revisão de valor venal de imóveis cujo valor venal lançado seja igual ou inferior ao valor de referência IS disposto no Anexo I da Lei nº 2.597/08. 194

§ 2º A petição instruída com as informações necessárias à perfeita identificação do imóvel será apresentada ao órgão responsável pela administração do tributo.

Art. 131. Protocolada a petição, o processo administrativo será encaminhado ao órgão técnico para instrução dos autos visando a subsidiar a decisão. Parágrafo único. Os critérios técnicos adotados que subsidiarão a decisão prevista no caput serão dispostos em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 132. Compete à autoridade responsável pela administração do tributo decidir sobre o pedido de revisão do valor indicado para a base de cálculo do imposto."

Adicionalmente dispõe o art. 12 da Lei 3.368 de 23 de Julho de 2018:

"Art. 12. Será vedado reunir na mesma petição matérias referentes a tributos diversos, bem como impugnações ou recursos relativos a diferentes lançamentos, autuações, decisões, imóveis ou sujeitos passivos."



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013957/2018
Fls: 97

Proc. ProcNit:
030/0013957/2018

Data: 12/07/2022

Portanto, não deve ser apreciado o pedido de revisão do valor venal do imóvel apresentado pelo contribuinte.

Ademais, **em relação à impugnação ao cálculo do arbitramento da base de cálculo do ISS**, é bom frisar que o contribuinte não atacou tal matéria em sua Impugnação, alegando, na ocasião, **apenas a decadência**, tratando-se, portanto de matéria não impugnada, na forma do disposto no art. 65 da Lei 3.368 de 23 de Julho de 2018:

“Art. 65. Será considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Parágrafo único. Salvo as de ordem pública, não serão consideradas por ocasião do julgamento as matérias não impugnadas.”

Portanto, verifica-se que houve preclusão em relação a tal questionamento.

Sobre o tema, a maioria dos autores, baseada nas lições de Giuseppe Chiovenda, classifica a **preclusão como sendo a perda da faculdade de praticar determinado ato processual**. Segundo LUIZ GUILHERME MARIRONI:

“... a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de “direitos processuais”, que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013957/2018
Fls: 98

Proc. ProcNit:
030/0013957/2018

Data: 12/07/2022

precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento, cit., p. 665.)

Por conseguinte, tratando-se de matéria não questionada, e não se tratando de questão de ordem pública, não merece ser considerada a pretensão do recorrente.

Adicionalmente, apenas a título de informação, no que diz respeito ao cálculo do ISS obras, conforme memorando de homologação de fls. 23, tal calculo é realizado com base no disposto no art. 10, do Decreto nº 11.089/2012 - Pub. 06/01/12, que disciplina obrigações acessórias para os serviços de construção civil, e utiliza como parâmetro o custo unitário básico da construção (CUB) em vigor na data do lançamento, conforme os padrões estabelecidos em tabela específica publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro (SINDUSCON-RIO), na forma do disposto na ABNT NBR 12721:2006, não guardando nenhuma relação com o valor venal do imóvel:

“Art. 10. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil terá como parâmetro o custo unitário básico da construção (CUB) em vigor na data do lançamento, conforme os padrões estabelecidos em tabela específica publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro (SINDUSCON-RIO), na forma do disposto na ABNT NBR 12721:2006, levando-se em conta os elementos contidos no projeto aprovado pela Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013957/2018
Fls: 99

Proc. ProcNit:
030/0013957/2018

Data: 12/07/2022

Municipal de Urbanismo ou constantes da planta do imóvel, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$BC = ATC \times CUB \text{ da categoria} \times 1,2$$

Onde,

BC = base de cálculo arbitrada do ISSQN.

ATC = área total construída.

CUB = custo unitário básico, de acordo com a categoria da construção.

1,2 = fator estabelecido para contemplar os itens que não compõem o valor do CUB, tais como, fundações, submuramentos, elevadores, equipamentos e instalações, playground (quando não classificado como área construída), obras e serviços complementares (urbanização, recreação, piscinas, campos de esporte, ajardinamento, instalação e regulamentação do condomínio), impostos, taxas e 406 emolumentos cartorais, projetos arquitetônicos, estruturais, de instalação e especiais, remuneração do construtor e remuneração do incorporador.”

Portanto, uma vez que houve preclusão do direito de questionar o arbitramento do imposto, bem como o fato de que foi constatado a incorrência da decadência, esta Representação Fazendária opina pelo **NÃO PROVIMENTO Recurso Voluntário**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

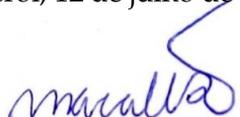
Conselho de Contribuintes

Proc. Procnit:
030/0013957/2018

Data: 12/07/2022

É o parecer.

Niterói, 12 de julho de 2022.


Marcelle Brandao

Auditora Fiscal

Matrícula 243238-0

Nº do documento:	03108/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/07/2022 14:24:47		
Código de Autenticação:	D482C954911140CF-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De Ordem ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi para emitir relatório e voto, observando os prazos do regimento.

Em 13 de julho de 2022

Documento assinado em 13/07/2022 14:24:47 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCESSO 030/0013957/2018

ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL. TÉRMINO DA OBRA. EMISSÃO DE DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. Transcorridos cinco anos do término da obra, configurada está a Decadência, operada à luz do artigo 173-I do CTN. Presunção de veracidade das alegações do interessado. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fl. 60) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento do ISS relativo ao canteiro de obras com inscrição n 302.183-9, cujo lançamento foi materializado pela Notificação de Lançamento n 66050, de 30 de agosto de 2018 (fls.21/23), no valor de R\$19.041,64.

A recorrente apresentou impugnação defendendo que o imóvel teria mais de 5 anos de acordo com cadastro da Prefeitura e processo de lançamento de IPTU 080/1832/1988, onde constaria área de 366m2.

Em seguida foram solicitadas informações a respeito das características e da data de implantação dos aludidos imóveis, bem como a respeito do lançamento de IPTU realizado nos autos do processo nº 080001832/1988.

À fls. 57, o auditor fiscal prestou os devidos esclarecimentos, informando que:

1 - A interessada abriu, em 04/05/2017 (cópia às fls. 37), o processo de Legalização 080001832/1988 junto à SMU, instruído às fls. 9 a 12 daquele feito com as fotografias aqui reproduzidas às fls. 39 a 42, sem que se saiba a data de sua captura.

Dito conjunto de imagens demonstra existir uma construção concluída no térreo e outra, ainda em fase de construção, na parte superior, aí ressaltado o fato de que as fotos de interior parecem ser da construção térrea (unidade com inscrição IPTU 072.729-7) e não do sobrado (unidade até então sem inscrição de IPTU).

Adiante, como não houve atendimento tempestivo às exigências ali formuladas, o processo foi destinado em agosto de 2016 à SMF para atualização do IPTU (fls. 44); 2)

2- O imóvel com inscrição IPTU 072.729-7 estava cadastrado no IPTU com área edificada unitária de 84 m2, uma só unidade no lote (fls. 38 e 48). Eis porque, depois da vistoria do RECAD havida em novembro de 2016 (fls. 45), o fisco alterou a área edificada unitária do térreo, inscrição IPTU 072.729-7, para 207 m2 e implantou uma nova inscrição, a 258.356-5, para tributar a segunda unidade existente no lote, cuja área unitária era de 159 m2 (fls. 49 a 51); 3)

3- Houve cobrança de diferença de tributos nas duas inscrições, relativas ao período de 2016 e 2017 (fls. 32). E houve, conseqüentemente, emissão de correspondência e ciência do interessado (fls. 52 e 53). E esta conduta faz concluir que o fisco considerou existentes o acréscimo de área no térreo e a condição de habitabilidade do sobrado em 1º de janeiro de 2016, ao que tudo indica com base nas imagens do Google de julho de 2015 e março de 2016 às fls. 25 e 26 daquele administrativo (aqui fls. 46 e 47); 4)

4- Em retorno à SMU a fiscalização de obras informou às fls. 56 do mesmo processo em 03/07/2018 o seguinte: "trata-se de construção em conformidade com o projeto aprovado" (fls. 54). E em 03/07/2018 expediu DECLARAÇÃO DE OBRA PRONTA (fls. 58) com os dizeres: "rua Repórter César Donadel nº 182 apts. 101 e 201, Maravista";

“área total da construção: 361,87 m²; área concluída: 361,87 m²; “nº total de unidades: 02”. Todavia, a planta aprovada em 13/12/2017 (fls. 56) não possui carimbo de aceite, nem há juntada de boletim de aceite no processo 080001832/1988, o que faz supor não tenha sido emitido até os dias atuais.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à COTRI para elaboração de parecer, sendo informado, em estreita síntese, que não há como se precisar a data de conclusão das obras no imóvel, de modo a se aplicar a decadência do direito de lançar o imposto.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alegou, resumidamente:

- Que à época do lançamento o imóvel já teria 366m².
- Discorre que o “carimbo de aceite”, ou mesmo o “boletim de aceite”, seriam fases do processo “que somente a burocracia oficial poderia, e deveria, lançar,” não se podendo agora, passados mais de 30 (trinta) anos do protocolo do processo, ser exigido do contribuinte qualquer obrigação, de sua parte, a fim de suprir tal falta.
- Que houve falha na fiscalização por falta de vistoria;
- Que o valor lançado é alto para a região, impugnando, genericamente, o valor venal do imóvel o valor lançado a título do ISSQN.
- Que as obras efetuadas no imóvel foram todas, sempre, efetuadas de mão própria;
- Alega que anexou fotos de sua família na residência, onde a mesma já estaria pronta em 2010, e que, portanto, se operou a decadência do direito à cobrança pelo fisco.

A Fazenda opina pelo desprovimento do recurso.

É o relato, no essencial.

VOTO

Conheço do recurso posto que tempestivo e cabível na espécie.

O presente processo exige o ISSQN relativo ao canteiro/conclusão de obras, e um dos argumentos do interessado é no sentido de que teria ocorrido a decadência, posto que as obras já teriam sido concluídas há longa data, muito antes de 2017.

Dos elementos constantes dos autos verifica-se uma discussão acerca da data de conclusão das obras, não havendo como se precisar a data exata da conclusão destas, como se depreende da instrução processual.

Da instrução do processo depreende-se que a fiscalização baseou-se em fotografias também sem data, bem como na data do pedido de legalização da obra, além de questões relativas ao processo de IPTU, consoante o trecho a seguir transcrito, oriundo da manifestação do Ilustre Auditor Fiscal de fls. 57:

“E esta conduta faz concluir que o fisco considerou existentes o acréscimo de área no térreo e a condição de habitabilidade do sobrado em 1º de janeiro de 2016, ao que tudo indica com base nas imagens do Google de julho de 2015 e março de 2016 às fls. 25 e 26 daquele administrativo (aqui fls. 46 e 47); 4”

Em conclusão, o indeferimento da impugnação se deu por:

“Que, por todo exposto, a partir dos dados sistematizados no relatório da COCIF (fl. 57), constatou-se que não havia informações no cadastro imobiliário, tampouco no processo 080/1832/1988, que demonstrassem que a obra objeto do lançamento de ISS impugnado teria sido concluída há mais de cinco anos. E, dessa, forma, entendeu que não foi constatada a ocorrência de decadência do crédito tributário de ISS, opinando, por fim, pelo INDEFERIMENTO da impugnação, com a manutenção da notificação de lançamento nº 66050.”

Por sua vez, a interessada, ora recorrente, junta farto conjunto de fotos, evidentemente antigas, demonstrando que as obras estariam prontas muito antes de 2015.

Veja-se foto obtida do site google maps, datada de setembro de 2011, relativa à lateral do imóvel:

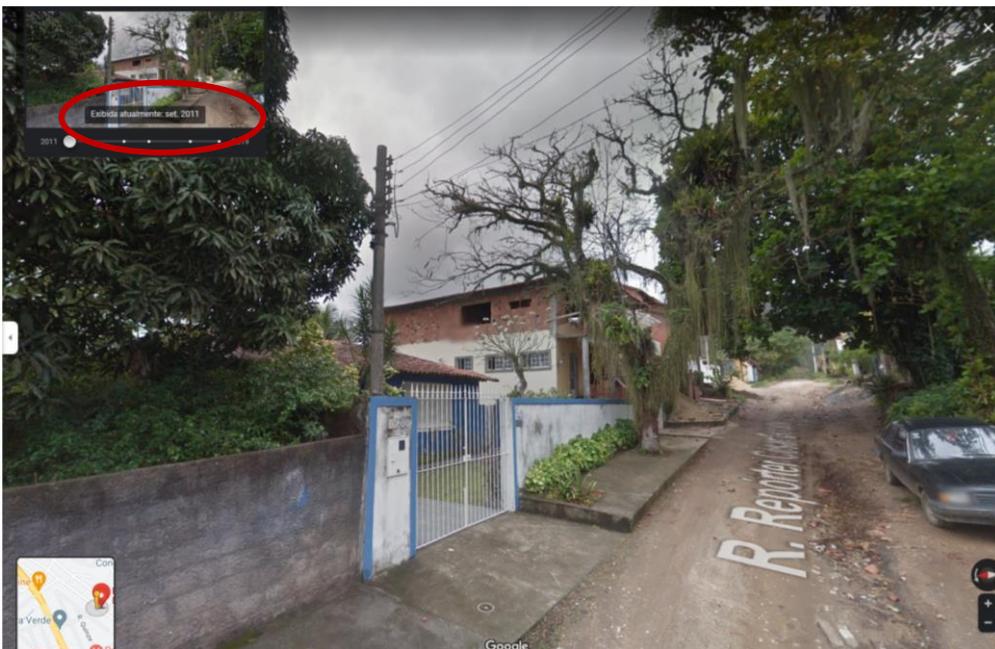
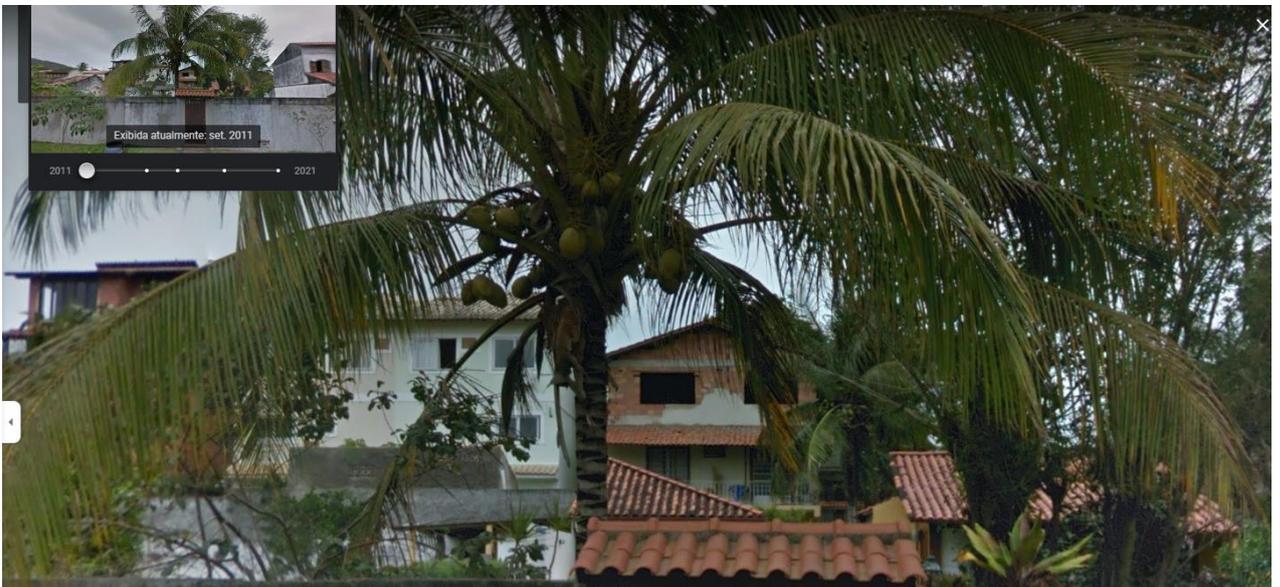


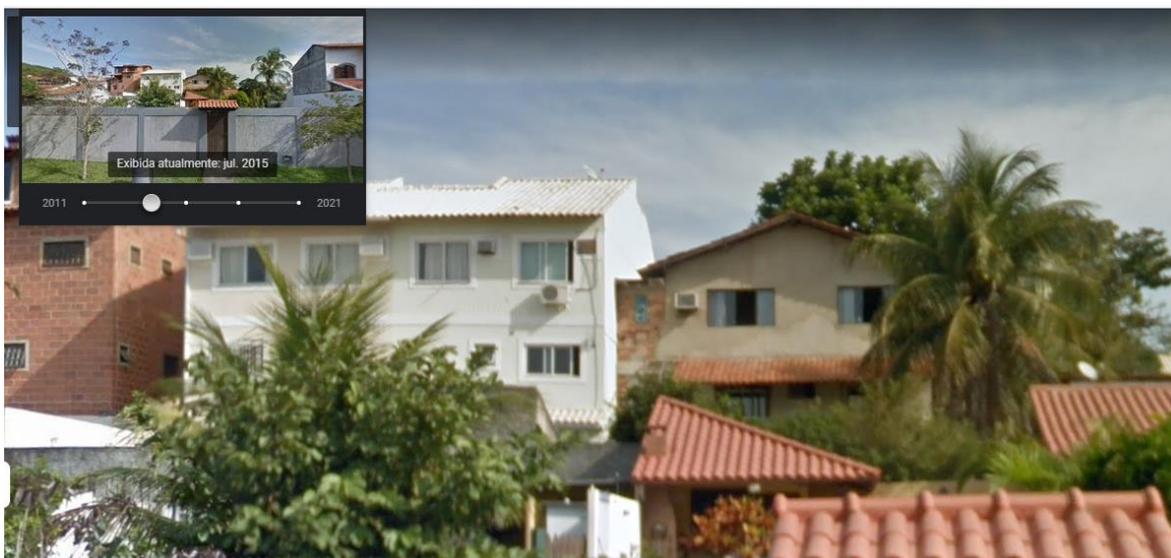
Imagem capturada no mesmo site, com aproximadamente o mesmo ângulo, datada de julho de 2015, atesta que a obra está concluída, apenas sem acabamento externo, posto que até um aparelho de ar condicionado se encontra instalado:



Foto dos fundos do imóvel datada de setembro de 2011:



Mesma foto, datada de setembro de 2015:



Resta inequívoco, portanto, que a obra estava pronta em 2015.

Outrossim, não é só. Colocada a demonstração visual das obras no imóvel, vejamos alguns pontos de destaque, tanto objetivos quanto às datas em discussão, como subjetivos a sujeitos à interpretação:

- na escritura de compra e venda de fls. 8-11 dos autos, datada de 09 de maior de 2016, consta que o imóvel possui área de 360 m²;
- na planta da Secretaria de Urbanismo de fls. 14, consta a data de 01/10/2015, e a área construída de 360 m²;
- na ficha de lançamento de tributos imobiliários – IPTU – relativa ao exercício de 2013, às fls. 38, na qual consta como área do imóvel 360 m²;
- nas fotos anexadas ao Recurso Voluntário consta que

“Verifica-se das fotos ora juntadas, que sua filha Joana se encontrava grávida de sua neta que hoje conta com 9 (nove) anos de idade e, ao nascer, já tinha seu quarto lhe aguardando.

Em fotos que também se juntam aos presentes autos, vê-se a comemoração do aniversário de 59 (cinquenta e nove) anos da recorrente – que no momento conta com 67 (sessenta e sete anos), portanto, há pelo menos 8 (oito) anos.

O lançamento do ISSQN ocorreu em 30 de agosto de 2018. Assim, para que tivesse se operado a decadência, a conclusão das obras teria que ter ocorrido há mais de cinco anos.

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) é de competência dos Municípios, conforme expresso no art. 156, III, da Constituição Federal de 1988, sendo disciplinado pela Lei Complementar n. 116/03.

Assim conforme demonstramos acima encontramos no artigo 1º o que é o fato gerador: “tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”. Assim, o

momento da ocorrência do fato gerador se dá com o término da prestação do serviço inteligência do art. 116, I do CTN.

Assim evidente que “o critério temporal da hipótese tributária como o grupo de indicações contidas no suposto da regra, e que nos oferecem elementos para saber, com exatidão, em que preciso instante acontece o fato descrito, passando a existir o liame jurídico que amarra o devedor e o credor; em função de um objeto – o pagamento de certa prestação pecuniária” (Paulo de Barros Carvalho, in “Curso de Direito Tributário”, 12ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 148).

Desta forma claro que o marco temporal se dá ao término da obra, sendo obrigação do poder de polícia da administração realizar o ius fiscalizador.

A própria letra da Lei assim determina:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Para José Eduardo Soares de Melo, “em se tratando de ISS, impõe-se a irrestrita obediência ao seu aspecto material – prestação de serviços – nada interessando os aspectos meramente negociais ou documentais. Somente com a efetiva realização (conclusão, ou medição por etapas) dos serviços é que ocorre o respectivo fato gerador tributário com a verificação do seu aspecto temporal” (In “Aspectos teóricos e práticos do ISS”, São Paulo: Dialética, 2000, p. 104).

Desta feita, podemos concluir que o fato gerador do ISS da construção civil concretizar-se-ia com o término da obra ou reforma.

Por exemplo, tomando-se por base que uma obra foi concluída em 2015, tem-se que o crédito tributário, que teve como fato gerador o ISS, decorrente da construção de imóvel, com término em 2014, deveria ter sido constituído entre janeiro de 2016 e janeiro de 2021.

Como não se desconhece, a notificação do contribuinte leva ao aperfeiçoamento do lançamento, que é procedimento privativo da autoridade administrativa, vinculado e obrigatório e que constitui o crédito tributário, e deve ocorrer dentro de cinco anos.

E não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ISS Município de Itapeva Construção de imóvel residencial – Não ocorrência do lançamento de ofício, após 05 anos do término da obra Decadência operada à luz do artigo 173-I do CTN. Sucumbência invertida

Sentença reformada Apelo do autor provido.” (Apelação nº 9099209-08.2008.8.26.0000 Relator Desembargador Silva Russo).

Ainda podemos ver a Apelação n. 0147973-18.2007.8.26.0000, na qual é possível verificar que a expedição de habite-se em nada se relaciona à cobrança de ISS:

“E sendo os serviços de construção civil o fato gerador do ISS neste caso, a falta de comunicação do término da obra à apelante, a ausência de expedição do “habite-se” e a instalação irregular do apelado no imóvel, inobstante passíveis de eventuais sanções administrativas, não interferem no cômputo daquele interregno.

Ademais, no exercício de sua competência tributária, a apelante tem o poder-dever de fiscalizar aos fatos geradores de seus tributos e lançá-los aprazadamente, o que não fez, dando-se ensejo à noticiada decadência.”

No mesmo sentido, o posicionamento do Ilustre Desembargador Rezende Silveira, da 15ª Câmara de Direito Público, do E. TJSP (Apelação 0152572-68.2005.8.26.0000) – confira-se:

Não vinga o argumento da Municipalidade quanto a falta de “habite-se” ou de alvará de conclusão da obra, pois a decadência não se interrompe ou suspende, incumbindo ao Poder Público fiscalizar a obra, justamente para exercer o direito de constituir o crédito tributário dentre daquele interregno quinquenal.

Ademais, frise-se que, de acordo com a norma prevista no artigo 173 do CTN, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, extinguindo-se após cinco anos.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (...)

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Assim, se o Poder Público não constituir o crédito tributário de ISS dentro do prazo de cinco anos a contar da data do término da obra ou reforma, o contribuinte estará desobrigado do pagamento. Lembrando que o contribuinte pode utilizar de todas as formas para comprovar o termino da obra como provas, imagens notas fiscais e afins.

No presente caso, temos diversas fotografias, evidentemente antigas, que demonstram a habitabilidade prática do imóvel, ou seja, as obras já haviam acabado antes mesmo de 2013.

Não se tendo como precisar a data exata da conclusão das obras, mas, diante do conjunto probatório produzido, entende este Relator que operou-se a decadência do direito de lançar, razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário para aplicar a decadência.

Nº do documento:	00066/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/11/2022 12:52:04		
Código de Autenticação:	6BF58EA138B5EFA6-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral para apresentar o voto divergente vencedor, conforme decisão proferida na Sessão 1.379º, realizada nesta data.

Em 09/11/2022

Documento assinado em 09/11/2022 12:53:33 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de construção civil (subitem 7.02) – Responsabilidade tributária – Não ocorrência da decadência – Documentos carreados aos autos que não permitem concluir que a obra estava pronta há mais de 5 (cinco) anos da notificação do lançamento – Recurso conhecido e desprovido.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso voluntário interposto por MILVIA MARIA DE CASTRO contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento nº 66050, lavrada em razão do não recolhimento, na qualidade de responsável tributário, do ISS incidente sobre os serviços de construção civil prestados no canteiro de obras nº 302.183-9.

O Ilmo. Conselheiro Relator, concordando com os argumentos apresentados pelo contribuinte, votou pelo provimento do recurso, de modo a reformar a decisão de primeira instância e anular o lançamento de ISS.

Com as devidas vênias, devo divergir do Ilmo. Conselheiro Relator, adotando, para tanto, as razões apresentadas pela d. Representação Fazendária.

Com efeito, não é possível declarar a decadência da constituição do crédito tributário de ISS, uma vez que o contribuinte não foi capaz de provar que a obra estava concluída há mais de 5 (cinco) anos da notificação do lançamento.



As fotografias apresentadas não têm o condão de afastar a validade das informações contidas na Declaração de Obras Pronta (fls. 5). Ao contrário, elas mostram que a obra ainda estava inacabada, o que milita em desfavor da tese defendida pelo contribuinte.

Outrossim, não há informações no cadastro imobiliário, tampouco no PA 080/0001832/1988, que demonstrem que a obra objeto do lançamento de ISS impugnado teria sido concluída há mais de 5 (cinco) anos, prazo decadencial para o lançamento do tributo.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância e, conseqüentemente, a Notificação de Lançamento nº 66050.

Niterói, 13 de novembro de 2022.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Nº do documento: 00041/2023 **Tipo do documento:** CERTIFICADO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 02/01/2023 16:22:32
Código de Autenticação: 05795A9A203AF5B6-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 030/013.957/2018**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.379ª SESSÃO

HORA: - 10:02h

DATA: 09/11/2022

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03, 04, 05,06,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (07)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Eduardo Sobral Tavares

CC, em 09 de novembro de 2022

Documento assinado em 22/06/2023 14:04:21 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00044/2023	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.048/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/01/2023 11:50:35		
Código de Autenticação:	EFA9C661E98928FB-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.379ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 09/11/2022

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/013.957/2018

Recorrente: - Sra. Milvia Maria de Castro

Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Roberto Pedreira Ferreira Curi

Revisor: Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por sete (07) votos a um (01) a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do revisor.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.048/2022: " ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de construção civil (subitem 7.02) – Responsabilidade tributária – Não ocorrência da decadência – Documentos carreados aos autos que não permitem concluir que a obra estava pronta há mais de 5 (cinco) anos da notificação do lançamento – Recurso conhecido e desprovido".

CC em 09 de novembro de 2022

PROCNIT

Processo: 030/0013957/2018

Fls: 116

Nº do documento:	00004/2023	Tipo do documento:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDÃO Nº 3.048/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	04/01/2023 15:55:14		
Código de Autenticação:	EAB376F291A61916-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.048/2022: " ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de construção civil (subitem 7.02) –Responsabilidade tributária – Não ocorrência da decadência – Documentos carreados aos autos que não permitem concluir que a obra estava pronta há mais de 5 (cinco) anos da notificação do lançamento – Recurso conhecido e desprovido".

CC em 09 de novembro de 2022

Documento assinado em 22/06/2023 14:04:23 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	02983/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CORRESPONDENCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/06/2023 14:48:51		
Código de Autenticação:	397F54D771A0B484-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART,

Solicitamos que seja comunicado ao contribuinte a decisão deste Conselho, informando o código de rastreio, em seguida que seja publicado o Acórdão conforme solicitado nos autos.

CC em 23/06/2023

Documento assinado em 25/06/2023 14:48:51 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

03/07/2023, 10:32

Email – Núcleo de Processamento Fiscal – Outlook

AUTORIZAÇÃO

Núcleo de Processamento Fiscal <cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Seg, 03/07/2023 10:32

Para: milviacastro@hotmail.com <milviacastro@hotmail.com>

📎 1 anexos (26 KB)

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE DOMICÍLIO ELETRÔNICO.docx;

Prezado (a) contribuinte,

Solicitamos à Vossa Senhoria autorização para a utilização deste e-mail como domicílio eletrônico a fim de cientificá-lo (a) do ato processual realizado no processo administrativo 030013957, (Milvia Maria de Castro) com o objetivo de tornar célere o andamento processual. Segue em anexo termo de autorização que deverá ser assinado e anexado na resposta a esta mensagem. Após esta autorização, encaminharemos a cópia integral da decisão.

À disposição,

Equipe Cartório



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

Nº do documento:	03566/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR CARTA		
Autor:	2421575 - MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES		
Data da criação:	17/07/2023 12:16:04		
Código de Autenticação:	7EC27B6B80236850-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Devido ao insucesso da autorização por e-mail, favor emitir carta.

Documento assinado em 17/07/2023 12:16:04 por MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES -
ASSISTENTE / MAT: 2421575

<input type="checkbox"/> Não Basta o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Falçado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
<input type="checkbox"/> Para Uso do Correio	<input type="checkbox"/> Recusado
<input type="checkbox"/> End. Insuficiente	



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NITERÓI

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro • Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: MILVIA MARIA DE CASTRO
ENDEREÇO: RUA DOUTOR SARDINHA, Nº 43
CIDADE: NITERÓI BAIRRO: SANTA ROSA CEP: 24240-660
DATA: 18/09/2023 PROC: 030/013957/2018

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a V.S.^a o o conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

Informamos ainda que de acordo com a Lei de nº 3.368/2018, V. S.^a, dispõe de 30(trinta) dias para apresentar recurso.

Segue anexo parecer que fundamentou a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Dyego Lacerda Félix
Mat.: 243.657-0

Nº do documento:	00188/2023	Tipo do documento:	DESPACHO DE EXECUÇÃO
Descrição:	FCAD		
Autor:	2436570 - DYEGO LACERDA FELIX		
Data da criação:	20/09/2023 16:41:50		
Código de Autenticação:	31A5E09B876A6200-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCCM - COORDENAÇÃO DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Informamos que a correspondência anexada aos autos foi entregue ao Setor competente para providenciar a postagem junto aos correios e colocação do código de rastreio do AR.

Dyego Lacerda Félix

Assessor Administrativo

Mat.: 243.657-0

Niterói, 20/09/2023

Documento assinado em 20/09/2023 16:41:50 por DYEGO LACERDA FELIX - OPERADOR DE COMPUTADOR / MAT: 2436570